



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

revista.farol.edu.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 19, Nº 19. 2023 - AGOSTO

Contato: revista@farol.edu.br

**A INTERVENÇÃO FEDERAL COMO MEDIDA (IN)EFICAZ PARA A FEDERAÇÃO
BRASILEIRA**

Henrique do Paraizo Chaves
José Roberto Coelho Mendes Júnior

A INTERVENÇÃO FEDERAL COMO MEDIDA (IN)EFICAZ PARA A FEDERAÇÃO BRASILEIRA

Henrique do Paraizo Chaves¹
José Roberto Coelho Mendes Júnior²

Resumo: Intervenção: possível mal necessário para a garantia da Federação Brasileira. A intervenção federal é prevista de forma expressa no texto constitucional, sendo uma medida extrema, somente admitida quando nenhuma outra possível. Estabelece a Constituição Federal de 1988 que, observado todo um procedimento formal, poderá a União intervir em outro ente federativo, desde que exista determinada situação que se encaixe no rol taxativo autorizador. Muito embora não haja hierarquia entre os entes federativos, a União, como representante federal interna da República Federativa do Brasil, goza da prerrogativa de afastar a autonomia de outro ente federativo, ainda que momentaneamente, por intermédio da intervenção federal. Pode ocorrer a intervenção em qualquer ente: Estados, Distrito Federal e Municípios (desde que seja Município pertencente a algum território federal). Aos entes federativos é concedida certa autonomia, mas, sendo ela violada, sobretudo no que dispõe o art. 34 da Constituição Federal, será conferida à União a possibilidade de intervir naquele ente infrator. Na vigência da Constituição de 1988, duas intervenções houveram sido decretadas, sendo nos Estados do Rio de Janeiro e de Roraima. Em ambas as intervenções, a medida justificada foi para “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”. Diante dos dados extraídos das intervenções, o dissenso restou implantado, resultando na incerteza da eficácia da medida para o fim a que é destinada.

Palavras chaves: Estrutura do Estado. República Federativa do Brasil. Intervenção federal. Rio de Janeiro. Roraima.

FEDERAL INTERVENTION AS AN (IN)EFFECTIVE MEASURE FOR THE BRAZILIAN FEDERATION

Abstract: Intervention: possible evil necessary for the guarantee of the Brazilian Federation. Federal intervention is expressly provided for in the constitutional text, being an extreme measure, only admitted when no other possible. The Federal Constitution of 1988 establishes that, observing a whole formal procedure, the Union may intervene in another federative entity, as long as there is a certain situation that fits the taxing list authorizer. Although there is no hierarchy among federal entities, the Union, as an internal federal representative of the Federative Republic of Brazil, enjoys the prerogative to remove the autonomy of another federative entity, even if momentarily, through federal intervention. Intervention may occur in any entity: States, Federal District and Municipalities (as long the municipality belonging to a federal territory). The federative entities are granted a certain autonomy, but if it is violated, especially as provided for in Article 34 of the Federal Constitution, the Union will be given the possibility to intervene in that infringing entity. During the validity of the 1988 Constitution, two interventions had been enacted, being in the states of Rio de Janeiro and Roraima. In both interventions, the justified measure was to "put an end to the serious commitment of public order". In view of the data extracted from the interventions, the dissent remained implanted, resulting in the uncertainty of the effectiveness of the measure for the purpose for which it is intended.

Keywords: State structure. Federative Republic of Brazil. Federal intervention. Rio de Janeiro. Roraima.

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil é formada pelos seus entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), os quais possuem autonomia financeira,

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Rolim de Moura (FAROL). E-mail: henrikesem@hotmail.com.br

² Mestrando em Estudos Avançados de Direito pela Universidade Europeia do Atlântico - Santander, Cantábria, Espanha. Juiz Federal do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Prof. na Faculdade de Rolim de Moura (FAROL). E-mail: robertomendez2008@hotmail.com

administrativa e política. Dessa forma, tem-se que o poder não está centralizado em apenas um ente – comumente, a União –, mas sim, estruturalmente descentralizado.

Pode-se dizer que não há hierarquia entre um ente e outro, pois dentro de suas capacidades e de seus limites, agem de forma autossuficiente, autônomos em suas deliberações.

Ocorre que, como os entes federativos gozam de autonomia, e não soberania, em casual inobservância a determinadas normas estabelecidas na Constituição Federal, a qual busca um harmonioso convívio, autoriza-se a intervenção federal ou estadual, retirando no todo ou em parte autonomia daquele ente, até que seja normalizada a situação que originou a decretação da intervenção.

Desta maneira, sendo medida extremamente atípica, o texto constitucional permite que determinado ente federativo intervenha em outro, afastando-se, em decorrência da extrapolação de seus limites, a sua autonomia.

Assim, o presente artigo tem como premissa analisar os dispositivos constitucionais justificativos de intervenção, além de discorrer de todo o seu procedimento de decretação, servindo-se, para tanto, do conhecimento de autores dessa alçada, além da análise de situações concretas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Considerações acerca da estrutura do Estado

Tem-se que o Estado, além de proporcionar direitos e deveres para com o seu povo, deve possuir uma auto-organização, estruturando-se. Nesse sentido, dentre outros aspectos, o Estado é organizado pela sua forma, pela forma de Governo e, por fim, pelo sistema de Governo.

A forma de Estado pode ser classificada em diversas maneiras, mas, notadamente conhecidas, têm-se a forma de Estado Unitário e a forma de Estado Federal (Federação).

Enquanto o Estado Unitário possui organização político-administrativa concentrada em apenas um ente federativo, o Estado Federal, por sua vez, descentraliza a sua organização aos demais entes federativos, sendo, portanto, dotados de autonomia para agirem, respeitados os limites constitucionais lhes impostos.

Quanto à forma de Governo, existe a possibilidade de o Estado ser estruturado em uma Monarquia ou uma República.

Aduzindo sobre a República, Nunes Júnior (2019, p. 1.180) define como sendo a “forma de Governo na qual o governante é um representante do povo, por ele escolhido, para um mandato determinado, podendo ser responsabilizado por seus atos, já que é um gestor da coisa pública”. De outro turno, a Monarquia tem como seu representante o Monarca, que, diferentemente do representante na República, não é responsabilizado pelos seus atos.

A Monarquia possui três características fundamentais, sendo: (i) vitaliciedade, pois, enquanto estiver em condições de governar ou enquanto perdurar a vida, o Monarca será o governante; (ii) irresponsabilidade, característica não adotada de forma depreciativa, mas relacionada ao fato de o Monarca não ser responsabilizado, enquanto governante, pelos os seus atos; e (iii) hereditariedade, visto que, não havendo a possibilidade de escolha pelo povo, a linha sucessória do Monarca define quem será o próximo governante.

Sendo a última classificação tradicional acerca da estrutura do Estado, há de se falar sobre o sistema de Governo, podendo ser dividido entre Presidencialismo e Parlamentarismo.

No Presidencialismo, a pessoa do Chefe de Estado – representante do Estado, que, preponderantemente, relaciona-se a questões extrínsecas – confunde-se com a pessoa do Chefe de Governo – representante governativo e vinculado a atividades políticas e intrínsecas do Estado. O sistema Presidencialista somente pode ocorrer em uma forma de Governo Republicana, visto que, em decorrência de possuir um mandato determinado, ser eleito pelo povo e ser politicamente responsabilizado pelos seus atos, as características não se adequam à forma de Governo adotada pela Monarquia.

De seu turno, o sistema Parlamentarista pode ocorrer tanto da República, quanto na Monarquia. Isso porque, nesse sistema há a possibilidade de diferenciação entre o Chefe de Governo e o Chefe de Estado.

No sistema Parlamentarista, o Chefe de Estado atua nas questões extrínsecas envolvendo o Estado (soberano), podendo ser o Presidente (na República) ou o Monarca (na Monarquia). Em contrapartida, o Chefe de Governo, usualmente na pessoa do Primeiro-Ministro, representa política e internamente o Estado, sendo aprovado para o cargo pelos membros parlamento.

No Parlamentarismo, o Chefe de Governo possui íntima relação para com o parlamento, pois este o elege – diferentemente do sistema Republicano, em que o Chefe de Governo é eleito pelo povo –, bem como é mantido no poder enquanto possuir apoio.

Oportuno ressaltar outras características do Parlamentarismo: (i) o Chefe de Governo não possui mandato determinado, estando no poder enquanto houver apoio do parlamento; (ii) o Chefe de Governo é responsabilizado politicamente pelos os seus atos praticados; (iii) o Chefe de Governo pode dissolver o parlamento, convocando novas eleições; e (iv) na Monarquia Parlamentarista, o Monarca tem mitigação de sua atuação, pois deixa de decidir sobre questões políticas internas, eis que governadas e decididas pelo Chefe de Governo.

Diante de tais considerações, podemos afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou a forma Federativa de Estado – ponto de origem do presente artigo –, a forma Republicana de Governo e o sistema Presidencialista de Governo.

2.2 A descentralização de poderes na Federação Brasileira

Conforme mencionado, o Brasil, através de sua Constituição vigente, adotou a forma Federativa de Estado, em que a seus entes federativos é concedida parcela de autonomia para atuarem de acordo com as suas possibilidades e peculiaridades. Nesse sentido, Branco e Mendes (2019) dispõem sobre a autonomia, mormente a dos Estados (ente federativo):

A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. Os Estados-membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las. Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúplice esfera de poder normativo sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado-membro.

A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.

Desta maneira, o poder constituinte originário ao elaborar a Constituição de 1988, como forma de descentralização, outorgou poderes para os entes federativos, de modo que passaram a dispor sobre a sua organização, desde que em observância à norma constitucional federal.

Posto assim, em razão da descentralização de poder, na conformidade com o texto constitucional, os entes federativos adquiriram autonomia financeira, administrativa e política, a fim de melhor se auto-organizarem.

2.3 Intervenção

2.3.1 Possibilidades de intervenção

O texto constitucional admite duas esferas de intervenção, sendo a intervenção federal e a intervenção estadual.

A intervenção federal ocorre quando a União intervém nos Estados federativos ou em Municípios, quando estes situados em Territórios Federais. De outra banda, a intervenção estadual se dá quando o Estado federativo intervém nos Municípios que estejam estabelecidos em sua delimitação territorial.

Nota-se que, geralmente, a União não pode intervir em Municípios, pois, como são localizados em área territorial pertencente a determinado Estado federativo, não possui competência para tanto, cabendo, quando necessário, a este intervir naquele. Inobstante, há a possibilidade de a União intervir em Municípios quando forem localizados em Territórios Federais, haja vista serem considerados Autarquias da União, de modo que assim tutelados por ela.

2.3.2 Hipóteses de intervenção federal

Ressalta-se que, devido ao fato de a intervenção federal ser medida extrema, pois retira de um ente federativo a sua autonomia, o seu cabimento é restrito às hipóteses previstas no art. 34 e art. 35, ambos da Constituição Federal de 1988.

Em que pese à União ser atribuída a competência para intervir em Municípios pertencentes a Territórios Federais, o presente artigo terá como análise apenas informações sobre o que dispõe a intervenção federal da União nos Estados (entes federativos) e no Distrito Federal.

Posto isso, passamos à análise das hipóteses que ensejam a possibilidade de intervenção federal.

2.3.2.1 Manter a integridade nacional (art. 34, inciso I)

Tal situação ocorre para assegurar o disposto no art. 1º, caput, da Constituição Federal. Isso porque, conforme previsto no aludido dispositivo, a República Federativa do Brasil é

formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, tal qual denominada como a vedação ao direito de secessão.

Dessa maneira, determinado Estado federativo que tenha interesse em se desvencilhar do Brasil, terá a sua autonomia afastada pela intervenção federal.

2.3.2.2 *Repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra (art. 34, inciso II)*

É salutar que a Constituição Federal de 1988 traz dois dispositivos a fim de retorquir ameaça estrangeira, sendo eles a intervenção federal e o estado de sítio.

O estado de sítio poderá ocorrer quando a ameaça estrangeira possuir maior gravidade, como a agressão armada (art. 137, inciso II). Em que pese tamanha importância no ramo do Direito Constitucional, o estado de sítio não é objeto da presente discussão.

Em relação à intervenção federal, como forma de repelir invasão estrangeira, não há uma agressão armada, mas a gravidade é congênere. Nessa situação, a intervenção não ocorre como uma penalização propriamente dita, mas, sim, como forma de reorganizar a estrutura soberana da República Federativa.

Por seu turno, a intervenção em decorrência de unidade da Federação invadir outra, ocorre quando determinado Estado federativo intervém em outro ou no Distrito Federal, ou este intervém em um Estado federativo.

2.3.2.3 *Pôr termo a grave comprometimento da ordem pública (art. 34, inciso III)*

Pode ocorrer quando determinado Estado federativo esteja em grave comprometimento com a ordem pública. Assim, a União intervém com o intuito de colocar fim ao grave comprometimento instaurado.

Discorrendo precisamente sobre o tema, Branco e Mendes (2019) adverte que “o problema tem de estar instaurado para a intervenção ocorrer. Não é todo tumulto que justifica a medida extrema, mas apenas as situações em que a desordem assumia feição inusual e intenso”.

Assim, reforçando a ideia de que a intervenção federal é medida extrema, ultima ratio, é conclusivo afirmar que a sua possibilidade de decretação, com o fito de pôr termo a grave comprometimento, deve ocorrer somente quanto impossível adotar outra medida.

Esta hipótese de intervenção federal, inclusive, restou utilizada para fundamentar as duas únicas intervenções ocorridas na vigência da Constituição de 1988. Referidas intervenções serão discorridas em tópico específico mais adiante.

2.3.2.4 Garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação (art. 34, inciso IV)

Nesta hipótese autorizadora, determinado Poder de um Estado federativo cria empecilhos para com outro Poder daquela mesma unidade, dificultando o regular funcionamento da autonomia concedida pelo texto constitucional.

2.3.2.5 Reorganizar as finanças da unidade da Federação (art. 34, inciso V)

A intervenção federal não pode ocorrer com o intuito de reorganizar toda e qualquer finança de determinado Estado federativo, pois, não incomum Estados federativos possuem diversas dívidas, inclusive para com a União, seria corriqueira a decretação de intervenções, afastando-se, como já reiterado, a condição de medida extrema exigida para a medida.

Assim, o texto constitucional trouxe duas possibilidades de reorganização em que se autoriza a intervenção:

a) finança que suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo força maior.

Veja-se que, além de a dívida estar suspensa de pagamento por mais de dois consecutivos, deve ser considerada como dívida fundada, conceitualmente prevista na Lei 4.320/1964.

Ademais, malgrado ser possibilitada a intervenção em dívida fundada por mais de dois anos, o motivo da ausência de pagamento não pode decorrer de força maior, pois, do contrário, impossibilita a decretação de intervenção.

b) Deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas na Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Permite-se a intervenção, em referida possibilidade, pela ausência do repasse financeiro obrigatório dos Estados federativos aos Municípios. Reforçando a ideia de repasse obrigatório, a Constituição ordena ser vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao

emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos (art. 160).

2.3.2.6 Prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial (art. 34, inciso VI)

A intervenção federal, como forma de realizar o cumprimento de Lei Federal, é trazida pela doutrina como situação excepcional, sobretudo quando o descumprimento não puder ser solucionado junto à via judicial.

Assim fundamenta, pois, se a inércia puder ser debatida na esfera judicial e, tendo sido realizada a apreciação do Poder Judiciário, continuar o seu descumprimento, a fundamentação pela decretação de intervenção passa a ser em decorrência da segunda parte do inciso VI, qual seja, para prover a ordem ou decisão judicial.

É de se mencionar que há a hipótese de, mesmo havendo decisão judicial para tanto, admite-se a inércia do Estado federativo para o seu cumprimento. Tal medida é relativamente aceita pela jurisprudência em situações relacionadas ao pagamento de precatórios, em que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelos Estados federativos, abre-se a possibilidade de mitigação de tal previsão autorizadora de intervenção.

É, nessa linha de pensamento, a posição atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO. 1. Descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado. Pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. 2. Precatário. Não-pagamento do título judicial em virtude da insuficiência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações pecuniárias e à satisfação do crédito contra a Fazenda Pública no prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República. Exaustão financeira. Fenômeno econômico/financeiro vinculado à baixa arrecadação tributária, que não legitima a medida drástica de subtrair temporariamente a autonomia estatal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (IF 4176 AgR, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00055 EMENT VOL-02153-03 PP-00530)

EMENTAS: 1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Não caracterização. Intervenção federal. Ausência de pagamento de precatório vencido. Alegação de ofensa ao art. 34, inc. VI, da CF. Desobediência à ordem judicial de Tribunal de Justiça do Estado. Pedido formulado diretamente ao Supremo Tribunal Federal, pela parte interessada na causa. Ilegitimidade ativa reconhecida. Legitimação do presidente do tribunal local. Seguimento negado. Agravo improvido. Precedentes. Somente na hipótese de descumprimento de decisão emanada do próprio Supremo Tribunal Federal, a parte interessada em pedido de intervenção federal poderá deduzi-lo diretamente perante esta Corte. 2. INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial alimentar. Descumprimento voluntário e intencional. Não ocorrência. Inadimplemento devido a insuficiência transitória de

recursos financeiros. Necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, garantidos por outras normas constitucionais. Precedentes. Fundamento subsidiário para o indeferimento da inicial. Pedido indeferido por ilegitimidade ativa. Agravo improvido. Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros. (IF 4677 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012).

Portanto, sendo a inércia de Estado federativo para o pagamento de precatório motivada pela ausência de recursos suficientes para satisfazer a obrigação judicial, relativiza-se a possibilidade da decretação de intervenção federal, haja vista o descumprimento ser involuntário.

2.3.2.7 Assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais (art. 34, inciso VII)

Tais princípios são denominados como sensíveis, pois necessários ao devido funcionamento da Federação. Simplificando, Oliveira (2009) conceitua como sendo “aqueles que se infringidos ensejam a mais grave sanção que se pode impor a um Estado Membro da Federação: a intervenção, retirando-lhe a autonomia organizacional, que caracteriza a estrutura federativa”.

Conclui-se que tais princípios são imprescindíveis ao exercício da Federação, visto que, sendo qualquer um deles inobservados pelo Estado federativo, possibilita-se a decretação de intervenção federal.

a) Forma republicana, sistema representativo e regime democrático: a forma republicana e o sistema representativo, adotados na Federação, diferenciam-se daqueles contidos na forma monárquica. Portanto, determinado ente que tente impor essas características, terá sua autonomia afastada. O regime democrático, por sua vez, é aquele em que o povo é ativamente participativo para com o governo da Federação.

b) Direitos da pessoa humana: tal princípio possui relevante força na Constituição Federal de 1988. Assim sendo:

EMENTA: - Intervenção Federal. 2. Representação do Procurador-Geral da República pleiteando intervenção federal no Estado de Mato Grosso, para assegurar a observância dos "direitos da pessoa humana", em face de fato criminoso praticado com extrema crueldade a indicar a inexistência de "condição mínima", no Estado, "para assegurar o respeito ao primordial direito da pessoa humana, que é o direito à vida". Fato ocorrido em Matupá, localidade distante cerca de 700 km de Cuiabá. 3. Constituição, arts. 34, VII, letra "b", e 36, III. 4. Representação que merece

conhecida, por seu fundamento: alegação de inobservância pelo Estado-membro do princípio constitucional sensível previsto no art. 34, VII, alínea "b", da Constituição de 1988, quanto aos "direitos da pessoa humana". Legitimidade ativa do Procurador-Geral da República (Constituição, art. 36, III). 5. Hipótese em que estão em causa "direitos da pessoa humana", em sua compreensão mais ampla, revelando-se impotentes as autoridades policiais locais para manter a segurança de três presos que acabaram subtraídos de sua proteção, por populares revoltados pelo crime que lhes era imputado, sendo mortos com requintes de crueldade. 6. Intervenção Federal e restrição à autonomia do Estado-membro. Princípio federativo. Excepcionalidade da medida interventiva. 7. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso, segundo as informações, está procedendo à apuração do crime. Instaurou-se, de imediato, inquérito policial, cujos autos foram encaminhados à autoridade judiciária estadual competente que os devolveu, a pedido do Delegado de Polícia, para o prosseguimento das diligências e averiguações. 8. Embora a extrema gravidade dos fatos e o repúdio que sempre merecem atos de violência e crueldade, não se trata, porém, de situação concreta que, por si só, possa configurar causa bastante a decretar-se intervenção federal no Estado, tendo em conta, também, as providências já adotadas pelas autoridades locais para a apuração do ilícito. 9. Hipótese em que não é, por igual, de determinar-se intervenha a Polícia Federal, na apuração dos fatos, em substituição à Polícia Civil de Mato Grosso. Autonomia do Estado-membro na organização dos serviços de justiça e segurança, de sua competência (Constituição, arts. 25, § 1º; 125 e 144, § 4º). 10. Representação conhecida, mas julgada improcedente. (IF 114, Relator(a): NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1991, DJ 27-09-1996 PP-36154 EMENT VOL-01843-01 PP-00001).

Em exemplo prático, houve pedido de intervenção no Estado de Mato Grosso, que, embora julgado improcedente – visto que o aludido Estado agiu com as providências cabíveis –, a ementa de julgamento apresentou fundamental estudo acerca do princípio em comento.

c) Autonomia municipal: conforme já mencionado, os entes federativos possuem autonomia financeira, administrativa e política. Dessarte, Estado federativo que, de algum modo, violar essa autonomia municipal, admitir-se-á a decretação de intervenção.

d) Prestação de contas da administração pública, direta e indireta: a forma de governo Republicana traduz o gerenciamento da coisa pública. Portanto, é dever de seus agentes, como servidores do erário, realizar a prestação de contas. Esse princípio é reforçado pelo art. 37 da Constituição, pois nele prevê que a Administração Pública, direta ou indireta, dentre outros princípios, observará o da publicidade.

e) Aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde: alude sobre a aplicação mínima de impostos no ensino e na saúde.

A aplicação exigida para o ensino corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências (art. 212 da Constituição

Federal). De seu turno, o percentual mínimo de aplicação exigido para a saúde é, atualmente, de 12% (doze por cento), conforme previsto no art. 6º da Lei Complementar 141/2012.

2.3.3 Legitimado para decretar a intervenção federal

A Constituição Federal de 1988 atribui a possibilidade de decretar a intervenção federal a apenas um determinado agente, quem seja, o Presidente da República (art. 84, inciso X).

Não obstante ser o único legitimado, há hipóteses em que o Presidente será obrigado a decretar a intervenção federal, independentemente de sua vontade, quando assim decorrer de decisões judiciais emanadas por determinados órgãos do Poder Judiciário, sob pena, inclusive, de ser responsabilizado criminalmente pelo não cumprimento da decretação de intervenção, conforme dispõe a Lei 1.079/1950 (art. 12, “3”).

2.3.4 Formas de decretação de intervenção federal

Conforme exposto, é o Presidente da República quem goza da prerrogativa para decretar a intervenção federal. Ocorre que, muito embora a sua competência privativa, há possibilidades em que o Presidente da República não agirá como se único responsável fosse pela decretação.

Nesse sentido, passamos doravante a analisar as formas de decretação de intervenção federal.

2.3.4.1 *De ofício*

Em decorrência do art. 36 e seus incisos, da Constituição Federal, no qual será abordado posteriormente, o Presidente da República somente pode decretar a intervenção federal *ex officio* nos casos em que servir para manter a integridade nacional (art. 34, inciso I), repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra (art. 34, inciso II), pôr termo a grave comprometimento da ordem pública (art. 34, inciso III) e para reorganizar as finanças da unidade da Federação (art. 34, inciso V).

2.3.4.2 *Via solicitação*

A hipótese está disciplinada no art. 34, inciso IV, combinado com o art. 36, inciso I, primeira parte, ambos da Constituição Federal. Assim, poderá o Poder Legislativo ou Poder Executivo, quando coacto ou impedido de exercer o seu livre exercício, solicitar ao Presidente da República para que este decrete a intervenção federal.

Ressalta-se que, conforme ensinamentos de Lenza (2018, p. 559), “na hipótese de solicitação pelo Executivo ou Legislativo, o Presidente da República não estará obrigado a intervir, possuindo discricionariedade para convencer-se da conveniência e oportunidade”.

Portanto, conforme nas duas hipóteses mencionadas (de ofício e via solicitação), o Presidente da República não está obrigado a decretar a intervenção federal, podendo, ou não, decretar, de modo que melhor entender.

2.3.4.3 *Via requisição*

É possível, também, a decretação da intervenção federal para garantir o livre exercício do Poder Judiciário (art. 34, inciso IV, da Constituição). Todavia, quando o referido Poder for o coagido, o Presidente não possuirá discricionariedade para a decretação de intervenção federal, mas, sim, obrigatoriedade, caso seja requisitado.

Tem-se isso porque, conforme extrai do art. 36, inciso I, parte final, da Constituição Federal, a decretação é medida obrigatória pelo Presidente da República, sendo vinculado à requisição, diferentemente de quando solicitado pelos demais Poderes, no qual possui discricionariedade para decidir.

Outra possibilidade de decretação de intervenção federal através de ordem judiciária é quando, em caso de desobediência à ordem ou decisão judiciária, houver requisição do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), assim disposta no art. 36, inciso II, do diploma constitucional.

Destarte, sendo requisitada a intervenção federal, através dos fundamentos expostos, o Presidente da República estará obrigado a decretar, sob sanção de incorrer em crime de responsabilidade.

2.3.4.4 Via provimento de representação do Procurador-Geral da República

Embora constar no texto constitucional a disposição “provimento de representação”, considera-se pela doutrina que tal modalidade autorizadora de decretação de intervenção federal configura, em verdade, como controle de constitucionalidade, denominando-se, assim, de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Interventiva, pois, reconhecendo a procedência da Ação, pelo Supremo Tribunal Federal, autoriza-se a intervenção federal.

Salienta-se que, antes de aprofundar sobre o tema, embora seja parte do controle de constitucionalidade, não se observa os legitimados comuns das demais ações de controle de constitucionalidade (art. 103 da Constituição Federal), mas, por força do art. 36, inciso III, somente se procede se o requerente for o Procurador-Geral da República (PGR).

Possibilita-se a ADI Interventiva quando o intuito da decretação de intervenção federal seja para reparar violação aos princípios constitucionais (art. 34, inciso VII) – aqueles basilares para o funcionamento da República –, e no caso de recusa à execução de lei federal (art. 34, inciso VI, primeira parte).

Regulamentando todo o procedimento de tramitação acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, disciplina a Lei 12.562/2011.

2.3.5 Procedimento para decretação de intervenção federal

Excetuando-se a decretação de intervenção federal através do provimento de representação do PGR, as demais formas serão submetidas ao controle político (art. 36, § 3º). Esse controle é exercido pelo Congresso Nacional, que receberá o decreto de intervenção pelo Presidente da República, em até 24 (vinte e quatro) horas (art. 36, § 1º).

Se, por algum motivo, o Congresso Nacional não estiver em funcionamento, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 36, § 2º). Realiza-se esse controle político, pois a Constituição Federal define como competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar a intervenção federal ou suspendê-la (art. 49, inciso IV).

Submetido ao controle político, sendo o Congresso Nacional contrário à decretação de intervenção federal, o Presidente deverá interromper o contido no decreto, sob possibilidade de incorrer em crime de responsabilidade.

2.3.6 Características do decreto de intervenção

O decreto de intervenção, observado o disposto do § 1º do art. 36 da Constituição Federal, deverá conter (i) a amplitude, informando a autonomia que será suspensa; (ii) o prazo em que perdurará, pois, como já exposto, a intervenção é medida excepcional e temporária; (iii) as condições de execução; e (iv) a nomeação do interventor, o designado pelo Presidente da República para ser o responsável por aquele ente federativo enquanto permanecer a intervenção ora decretada.

2.3.7 Cessaçãõ da intervenção federal

As autoridades afastadas voltarão a desempenhar seus cargos após cessados os motivos ensejadores da intervenção. Entretanto, não ocorrerá se assim houver motivo legal que os impeçam (art. 36, § 4º).

2.3.8 Emenda Constitucional

A intervenção federal é causa de anormalidade na Federação. Portanto, em decorrência de tal medida, é defeso, durante o seu período de execução, haver emendas à Constituição Federal (art. 60, § 1º).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O artigo utilizou da pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e pesquisa jurisprudencial³, pois, a fim de realçar a fundamentação sobre o texto constitucional e extrair dados de intervenções, necessitou da leitura em materiais publicados, livros e artigos, além da análise de julgados.

A abordagem realizada ocorreu através da pesquisa quali-quantitativa, visto que teve como objetivo o estudo da organização político-administrativa do Estado, delimitando a

³ Análise junto ao Supremo Tribunal Federal, órgão judiciário competente para analisar intervenções em âmbito federal. A pesquisa utilizou de palavras-chave como “intervenção”, “legitimidade”, “descumprimento”, “precatório”, “representação”, “autonomia” etc.

análise quanto ao instituto da intervenção federal, bem como expôs a quantidade de intervenções já decretadas e observou o posicionamento judicial sobre a matéria.

Por fim, em relação ao objetivo da pesquisa, adotou-se a maneira explicativa, de modo que trouxe o porquê de a Constituição Federal possibilitar a decretação de intervenção federal, os motivos ensejadores e esclareceu sobre o procedimento de decretação, adequando a teoria com situações reais (jurisprudência e intervenções decretadas).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Intervenções federais decretadas

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil teve duas intervenções federais decretadas pela União, sendo que ambas as intervenções ocorreram no ano de 2018. A primeira intervenção ocorreu no Estado do Rio de Janeiro e a segunda no Estado de Roraima.

Reforça-se que, muito embora as atitudes de governantes sejam discutidas em diversas áreas, sobretudo de viés político – que possui por vezes caráter para além do estudo jurídico –, a análise dos dados extraídos das intervenções decretadas, exposta a seguir, possui relação exclusivamente com a inteligência do Direito Constitucional.

4.2 Intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro

A intervenção restou decretada em 2018, pelo Presidente à época (Michel Temer), com o objetivo de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”. Tal forma de intervenção está prevista no art. 34, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e ocorre de ofício, ou seja, pela discricionariedade do Chefe de Governo.

A intervenção ocorreu através do Decreto 9.288/2018, que entrou em vigência na data de sua publicação, a saber, 16 de fevereiro.

Quanto à amplitude, o Decreto definiu a intervenção apenas à área de Segurança Pública, abrangendo todos os órgãos estaduais previstos no art. 144 da Constituição Federal e previstos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O prazo de duração foi decretado com início a partir da publicação do Decreto até a data de 31 de dezembro de 2018.

O Decreto autorizou ao interventor diversas condições para a execução da intervenção, como (i) requisição de recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos afetos ao objeto e objetivo da intervenção; (ii) requisição a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública e federal, de meios necessários à consecução do objetivo da intervenção; e (iii) requisição de bens, serviços e servidores afetos às áreas de Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de Segurança Pública determinadas pelo interventor.

Teve nomeado, como interventor, o General de Exército Walter Souza Braga Netto. Peculiaridade contida no Decreto, refere-se ao parágrafo único do art. 2º, em que aponta ser o cargo do interventor de natureza militar.

Discutiu-se sobre eventual inconstitucionalidade em relação à alusão de possuir o cargo de interventor a natureza de militar. Para a professora de Direito Constitucional, Eloísa Machado de Almeida, “o interventor adotará atos de governo e, por isso, a natureza do cargo é civil, ou seja, o interventor pode até ser militar, mas este ocupa temporariamente um cargo de natureza civil”.

4.2.1 Resultados da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro

Conforme mencionado, o Decreto teve sua amplitude destinada exclusivamente à área de Segurança Pública, visando combater o notório índice de criminalidade que assolava o Estado do Rio de Janeiro à época. A intervenção no Estado do Rio de Janeiro perdurou entre 16 de fevereiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

Como a intervenção foi destinada para tentar diminuir a prática de delitos que ocorria no Estado, aliado ao fato de ter sido nomeado um General como interventor, houve poderosa atuação do Exército brasileiro na Segurança Pública.

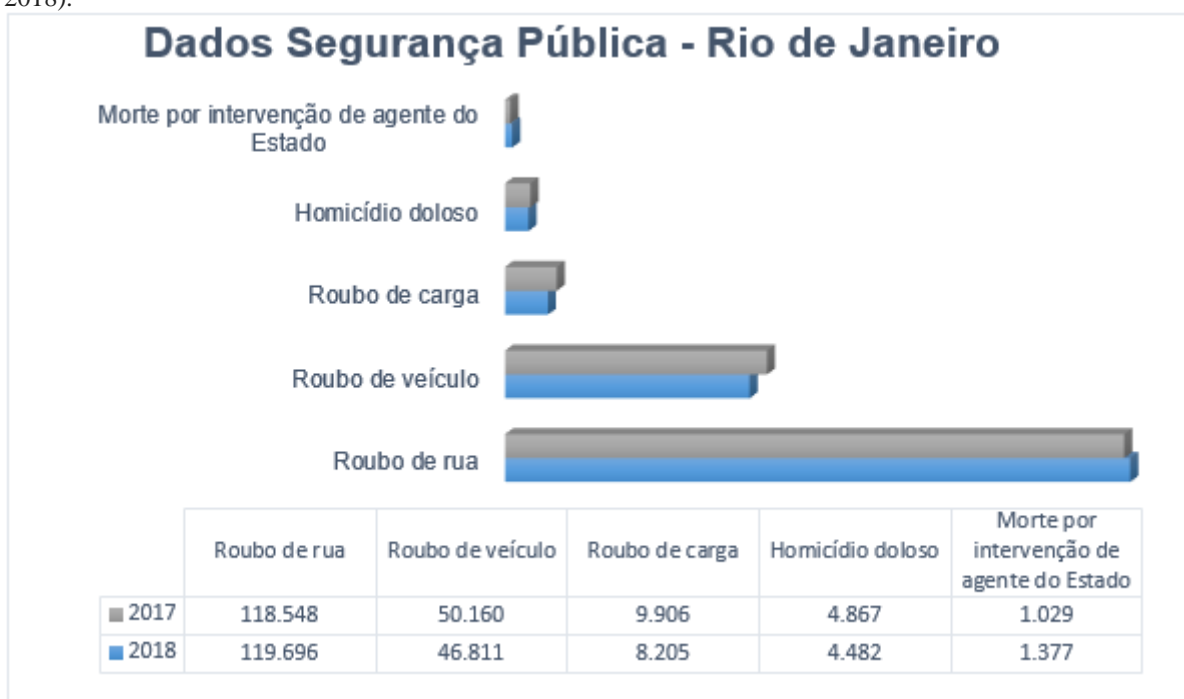
O Estado do Rio de Janeiro possui o Instituto de Segurança Pública (ISP) – autarquia criada pela Lei Estadual 3.329/1999 –, que, conforme consta em sua página oficial de internet:

[...] conta com grande conhecimento acumulado no desenvolvimento de metodologias de análise de dados relativos à Segurança Pública. Sua missão é produzir informações e disseminar pesquisas e análises com vistas a influenciar e subsidiar a implementação de políticas públicas de segurança e assegurar a participação social na construção dessas políticas.

Considerando existir uma autarquia destinada e específica para a colheita de dados sobre a Segurança Pública do Estado, foi possível extrair referências, a fim de verificar as informações acerca de registros sobre o índice de criminalidade.

Assim sendo, fez-se a coleta de dados junto ao sítio eletrônico do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, de modo que restou possível verificar os principais índices de criminalidade, comparando o período de intervenção ao exato ciclo do ano anterior.

Gráfico 1: Dados da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (período: fev. - dez. 2017; fev. – dez. 2018).



Fonte: Próprio autor (2022).

Considerando o lapso entre fevereiro a dezembro de 2017, o mesmo período no ano de 2018 – tempo em que perdurou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro – obteve os seguintes resultados: roubo de rua (engloba o delito de roubo a transeunte, a celular e ao coletivo), aumento em 0,97%; roubo de veículo, redução em 6,68%; roubo de carga, redução em 17,17%; homicídio doloso, redução em 7,91%; e morte por intervenção de agente do Estado, aumento em 33,82%.

Verifica-se que, em grande parte dos delitos, durante o período de intervenção federal houve queda de ocorrências. Inobstante, em relação aos dados relativos a morte por intervenção de agente do Estado, ocorreu expressivo aumento.

Ao final do período de intervenção houve dissenso quanto à essencialidade da decretação. Isso porque, para os defensores da intervenção federal, os resultados foram positivos, haja vista ter cumprido o seu propósito, qual seja, a redução dos índices de criminalidade.

Por seu turno, para os opositores a queda de ocorrências criminais foi ínfima, e que, tendo em vista o fato de a intervenção federal somente ser admitida em situações extremas, deveria ter sido apresentado melhor resultado, aliado ao fato de que no período de intervenção federal a morte por intervenção de agentes do Estado elevou em quantidade expressiva.

4.3 Intervenção federal no Estado de Roraima

A decretação de intervenção federal no Estado de Roraima ocorreu sob o fundamento de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”, na forma do art. 34, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Referida intervenção ocorreu no ano de 2018, sendo decretada pelo então Presidente da República à época, Michel Temer. A intervenção federal no Estado de Roraima teve início com a publicação do Decreto 9.602/2018, em 8 de dezembro de 2018.

O Decreto estabeleceu a amplitude de intervenção em todo o Poder Executivo do Estado, diferentemente da intervenção federal ocorrida no Estado do Rio de Janeiro, que delimitava apenas à área de Segurança Pública.

A intervenção teve vigência até a data de 31 de dezembro de 2018.

Em relação ao interventor, restou nomeado a pessoa de Antonio Oliverio Garcia de Almeida. Importante ressaltar que Antonio, naquele mesmo ano, houve sido eleito a Governador do Estado de Roraima e, portanto, a nomeação como interventor apenas antecipou a sua direção na chefia de governo do Estado.

Para a intervenção, o Decreto determinou ao interventor as atribuições previstas para o Governador do Estado de Roraima, de modo, todavia, que não se sujeitasse às normas estaduais que colidissem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

O Decreto autorizou ao interventor o poder de requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção, excetuada a competência do Presidente da República para o uso das Forças Armadas.

O grave comprometimento da ordem pública justificado pela intervenção, decorreu de uma série de infortúnios no Estado, como a segurança e o sistema prisional, sendo o clímax a suspensão de prestação de serviços pelos servidores públicos em decorrência do atraso de pagamento.

No discurso do Presidente à época, Michel Temer:

E tentamos os mais variados meios, de maneira a que pudéssemos fornecer recursos a Roraima, a fim de tentar inviabilizar esse movimento que lá está ocorrendo. Não encontramos nenhuma saída legal para tanto.

E daí porque eu, ainda há pouco tempo, falei com a senhora governadora e disse que a única hipótese para solucionar esta questão, especialmente aquela de natureza salarial, seria decretar a intervenção até a posse, naturalmente, do novo governador. Ou seja, até 31 de dezembro.

E fiz com a senhora governadora uma espécie de intervenção negociada. Ela aceitou a esta fórmula, concordou com esta fórmula. Acha que, de fato, a situação está se complicando no Estado de Roraima e que a melhor solução seria precisamente essa.

Com isso nós queremos, na verdade, pacificar as questões de Roraima. E vejam que, sem embargo de tratar-se de uma intervenção já agora, no próprio Estado, mas é de comum acordo com a senhora governadora.

Como exposto, a intervenção durou poucos dias, considerando apenas o lapso entre 8 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, quando o então interventor tomou posse como Governador do Estado, razão pela qual não houve a possibilidade de coletar dados que possibilitassem a análise da essencialidade da intervenção decretada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo a Constituição Federal vigente, promulgada em 1988, objetivado em seu texto a harmonia entre todos os entes federativos.

Com o escopo de garantir o desenvolvimento nacional, a Constituição outorgou aos entes federativos determinada autonomia político-administrativa, podendo cada qual, dentro de suas capacidades e possibilidades, autogovernar-se. Ressalta-se que a autonomia conferida não exculpa os entes de comportamentos inconsequentes, porquanto integrantes de uma mesma Federação, na qual apenas essa possui soberania.

Desta feita, o próprio diploma constitucional trouxe como medida hipotética, a fim resguardar a soberania da Federação a intervenção federal, sendo esse instituto utilizado quando algum ente federativo “extrapolar” os limites autonômicos lhe conferidos.

Apresentou-se no decurso do artigo as hipóteses que autorizam a União intervir em outro ente federativo, sendo ela a incumbida para apaziguar situações extraordinárias.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, na Federação Brasileira duas intervenções foram decretadas. Em ambas as intervenções, o motivo ensejador utilizado constituiu em “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”, sendo a do Estado do Rio de Janeiro apenas na área de Segurança Pública, e, por sua vez, a do Estado de Roraima em todo o Poder Executivo.

A intervenção no Estado do Rio de Janeiro teve intensa visibilidade, visto que perdurou por longo período – 16 de fevereiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 –, aliado ao fato de seu desígnio ter sido voltado, em tese, para reduzir índices de criminalidade que assolavam o Estado.

As críticas da intervenção ocorreram desde a sua decretação até o seu fim. Da nomeação do interventor aos resultados extraídos, o dissenso sobre a (des)necessidade da intervenção restou notório.

Pois, da nomeação de um militar para um cargo de natureza cível à diminuição – quiçá irrisória – de alguns índices de criminalidade e ao aumento de outros, rebateu-se a gravidade da medida em face das consequências deixadas no registro da Federação Brasileira.

De seu turno, sem desavenças em tal intensidade, mas outrossim medida extrema para a Federação Brasileira, ocorreu-se a intervenção federal no Estado de Roraima – 8 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 –, que culminou com o afastamento da Governadora do Estado à época.

Destaca-se que, inobstante “apenas” duas intervenções federais, diversos pedidos ocorreram na via judiciária, sendo, todavia, todos eles desprovidos. Realça dessa forma a medida excepcional que é a intervenção federal, de modo que a sua decretação pode ocorrer apenas em situações extravagantes, quando outras não possíveis.

Assim, ante as ponderações expostas no presente artigo, incumbe à discricionariedade do leitor constatar se a intervenção federal, devidamente prevista no texto constitucional, é medida hábil a solucionar a problematização trazida, como forma de resguardar os interesses da Federação Brasileira e, se assim for, concluir se as intervenções ocorridas atingiram esses interesses.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Decreto de intervenção federal no Rio de Janeiro é inconstitucional. Disponível em: < <https://www.justificando.com/2018/02/16/decreto-de-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 14 maio 2022.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de DIREITO Constitucional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

_____. Decreto 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Brasília, 2018.

_____. Decreto 9.602, de 8 de dezembro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. Brasília, 2018.

_____. Lei 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro, 1950.

_____. Lei 4.320, de 4 maio de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, 1964.

_____. Lei 12.562, 23 de dezembro de 2011. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2011.

_____. Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Brasília, 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 114/MT. Relator: Ministro Néri da Silveira. DJ, 27 set. 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118664/false>>. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 4176 AgR/ES. Relator: Ministro Maurício Corrêa. DJ, 28 maio 2004. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97064/false>>. Acesso em: 22 set. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal 4677 AgR/PB. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ, 20 jun. 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur210917/false>>. Acesso em: 22 set. 2021.

COSTA, Alysson Coutinho Horta; SILVA, Thatiany Costa Vieira. Intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro: Análise constitucional do Decreto 9.288/2018, de 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/intervencao-federal-no-estado-do-rio-de-janeiro-analise-constitucional-do-decreto-9-288-2018-de-16-de-fevereiro-de-2018/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Série Histórica – ISP Visualização. Disponível em: <<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/index.html>>. Acesso em: 22 maio 2022.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Institucional – Quem somos. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=1>>. Acesso em: 22 maio 2022.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LULIA, Michel Miguel Elias Temer. Intervenção Federal em Roraima. Youtube, 7 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XAJozG68RQ0>>. Acesso em: 22 maio 2022.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Rodrigo Marques de. O que se entende por Princípios Sensíveis na Constituição Federal?. [2009?]. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2053178/o-que-se-entende-por-principios-sensiveis-na-constituicao-federal-rodriigo-marques-de-oliveira>>. Acesso em: 22 set. 2021.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual 3.329, de 28 de dezembro de 1999. CRIA O INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOSEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Rio de Janeiro, 1999.

ROCHA, Kassio Henrique Sobral. Intervenção Federal e Estadual na Constituição Brasileira. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/intervencao-federal-estadual/#:~:text=Em%202018%2C%20pela%20primeira%20vez,estado%20do%20Rio%20e%20Janeiro.>>. Acesso em: 22 maio 2022.

Recebido para publicação em junho de 2023.
Aprovado para publicação em agosto de 2023.
